

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.770/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000232373-07
Impugnação: 40.010136998-31
Impugnante: Silvio Cézio Barbosa
IEPR: 001507949.03-90
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – GADO BOVINO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e saída de gado bovino desacoberto de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a omissão de entradas e saídas de gado bovino, no período de novembro de 2013, apurada mediante levantamento físico quantitativo de estoque realizado no imóvel rural explorado pelo produtor acima identificado. Foi constatada diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que o Autuado havia declarado na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (doc. fls. 11/13).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, impugnação às fls.21/25, onde alega que:

- o levantamento quantitativo de 25/11/13 é anterior ao Termo de Início de Ação fiscal, requerendo assim, a nulidade de todos os atos praticados antes da formalização do início dos trabalhos fiscais;

- possui arrendamentos localizados nas Fazendas Bebedouro da Moeda e Bom Jardim, ambas no Município de Itapagipe/MG, e próximas uma da outra, e que a diferença de 125 (cento e vinte e cinco) animais existente entre a soma dos estoques dos arrendamentos citados, se comparados aos totais dos relatórios emitidos pelo IMA, pode ser justificada pela Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pelo IMA (fls. 26) na venda de gado para terceiros e ainda não retirados das propriedades;

- os levantamentos utilizados na ação fiscal não possuem efeito legal, tendo em vista as diferenças na nomenclatura utilizadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e aquelas utilizadas pelo IMA para definir a era dos bovinos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 50/54.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 58.

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 61/65.

Aberta vista, a Impugnante ratifica a sua defesa às fls. 67/71.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 73/77.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que não foi devidamente cientificada dos atos processuais.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Autuado foi cientificado do início da ação fiscal pela entrega do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000009167.62 pelos Correios, conforme aviso de recebimento (fls. 03). E, notificado da formalização do crédito tributário mediante a entrega do Auto de Infração em 14/10/14 (fls. 09).

Outrossim, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovados pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se verificando, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Reiterando, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a omissão de entradas e saídas de gado bovino, no período de novembro de 2013, apurada mediante levantamento físico quantitativo de estoque realizado no imóvel rural explorado pelo Autuado. Foi constatada diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que ele havia declarado na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (doc. fls. 11/13).

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Impugnante para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A respeito da incidência do ICMS, observe-se o que dispõe o item 1 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

O art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 dispõe sobre o fato gerador do imposto para o caso em análise:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

A previsão da movimentação de mercadorias, acobertadas por documentação fiscal, encontra-se disposta no art. 39 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Importante ressaltar, que a Fiscalização ainda considerou a redução do plantel, conforme preceitua o art. 123 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 123 - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

(...)

II - diminuição do plantel de até 5% (cinco por cento) na faixa de classificação de machos acima de 3 (três) anos;

III - diminuição do plantel de até 12% (doze por cento) nas seguintes faixas de classificação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como ressaltado na manifestação fiscal, é constante a prática de operações simuladas onde produtores rurais da região emitem notas fiscais destinando gado bovino a outros produtores rurais mineiros, beneficiando-se da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, sendo que na realidade a mercadoria é efetivamente destinada a terceiros, frigoríficos e produtores rurais do vizinho Estado de São Paulo.

No caso, ora discutido, foi realizada a contagem física do estoque de gado bovino no imóvel rural acima identificado, conforme levantamento quantitativo (fls. 12) de 500 (quinhentos) garrotes de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses. Na ficha cadastral do IMA (fls. 11) constava em 25/11/13 a existência de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) garrotes de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, caracterizando uma omissão na entrada de 33 (trinta e três) animais, uma vez que o Produtor Rural não apresentou notas fiscais de aquisições dos animais.

Constatou-se, ainda, no mesmo levantamento, a inexistência em estoque dos demais animais cadastrados no referido Órgão, caracterizando saídas desacobertas de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) machos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses; 20 (vinte) machos acima de 36 (trinta e cinco) meses e 05 (cinco) fêmeas acima de 36 (trinta e seis) meses, considerando a inexistência de documentação comprobatória da movimentação dos animais.

Depreende-se dos autos, que o Impugnante foi cientificado sobre a possibilidade de apresentar denúncia espontânea para a regularização da diferença (fls. 16/17) antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), entretanto, quedou-se silente.

Por fim, não há como prosperar a intenção da Defesa para o levantamento conjunto dos estoques das propriedades rurais, Fazenda Bebedouro da Moeda e Fazenda Bom Jardim. Nesse aspecto a legislação é clara quando no art. 59, inciso I, corroborado pelo inciso III do mesmo artigo, c/c o art. 115, todos do RICMS/02, determina:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - Cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

(...)

Art. 115 - Para os fins de cadastramento e inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização.

Das disposições colacionadas, destaca-se a obrigatoriedade de distintas inscrições estaduais e, por conseguinte, controles específicos por propriedade rural explorada no território mineiro. Se até imóveis distintos de um mesmo produto rural, apesar da área contínua, têm que ter inscrições estaduais independentes, o que dizer de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedades distantes a cerca de 20 km (vinte quilômetros), conforme assevera o Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo que o consideravam nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 61/65. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Geraldo de Oliveira e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.770/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000232373-07	
Impugnação:	40.010136998-31	
Impugnante:	Silvio Cezio Barbosa	
	IEPR: 001507949.03-90	
Origem:	DFT/Uberaba	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No Auto de Infração analisado consta o seguinte relatório:

No dia 25 de novembro de 2013, realizamos a contagem física do estoque de gado bovino existente no imóvel rural acima identificado, conforme Levantamento Quantitativo em anexo, sendo apurada a quantidade de 500 animais (Garrotes 12 a 24 meses). Na Ficha Sanitária Animal (anexa) do referido produtor, solicitada ao IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), na data de 25/11/2013, constam os seguintes dados: 467 machos de 13 a 24 meses, 564 machos de 25 a 36 meses, 20 machos acima de 36 meses e 5 fêmeas acima de 36 meses. Constatamos, portanto, uma diferença a maior no relatório do IMA de: 564 machos (25 a 36 meses), 20 machos (acima de 36 meses) e 5 fêmeas (acima de 36 meses). De acordo com o art. 123 do RICMS/MG, Decreto 43080/02, consideramos a redução legal de plantei de 33 cabeças, restando o saldo de 589 cabeças como saídas descobertas de documentos fiscais, uma vez que o senhor Sílvio Cesar Barbosa, detentor da inscrição estadual 0015079490390, CPF 537.755.206-78 não apresentou nenhum documento fiscal referente ao acobertamento das mencionadas saídas, que totalizaram o montante de R\$ 588.600,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Não concordando com as irregularidades lhe imputadas comparece aos autos o Impugnante alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000009167.62, é datado de 13 de maio de 2014 e, no dia 10 de abril de 2014, foi cientificado que se encontrava sob Ação Fiscal Auxiliar Exploratória;

- no entanto, todo o Processo Tributário Administrativo, baseou-se no levantamento quantitativo de 25 de novembro de 2013, anterior ao início da ação fiscal, sendo nulos todos os atos praticados antes do início da ação fiscal;

- no mérito, argui possuir arrendamentos nas Fazendas Bebedouro da Moeda e Bom Jardim, ambas no Município de Itapagipe/Minas Gerais, uma próxima da outra e que, se fosse feito um levantamento em ambas as propriedades não existiram diferenças;

- ao informar ao IMA que os bovinos estavam em um imóvel, quando estava em outro, não agiu de má-fé e não causou prejuízos ao erário;

- a Secretaria de Fazenda utiliza a nomenclatura de 12/24 e 24/36 meses no levantamento quantitativo e o IMA usa 13/24 e 25/36 meses na Ficha Sanitária Animal;

- a absoluta maioria dos bovinos em nosso Estado e no País não possuem registros, sendo impossível saber a data exata do gado de cada propriedade. Destaca-se que apenas um dia separa a era dos animais;

Ao final, requer, preliminarmente, a nulidade de todos os atos praticados antes do início da Ação Fiscal e, no mérito, o cancelamento de todas as penalidades.

Da Preliminar

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para que o lançamento se consolide efetivamente como ato administrativo válido é necessário, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, que os seguintes passos sejam rigorosamente seguidos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Alinhando-se ao Código Tributário Nacional o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA determina, em seus arts. 85 a 89 os requisitos para a formalização do crédito tributário em Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

.....

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estes passos não foram atendidos, pois nem todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira foram seguidos.

Assim, nos presentes autos não está precisamente revelada a acusação fiscal e a penalidade correspondente, ficando prejudicada a defesa plena do Impugnante.

Para ilustrar este entendimento, veja-se a profunda modificação que sofreu o lançamento a partir da determinação da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG quando, em sessão realizada em 17 de março de 2015, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização justificasse:

- 1) a evolução do plantel de “machos na faixa 25 a 36 meses” e;
- 2) a redução legal, em especial a referente à “faixa acima de 36 meses”.

A motivação/justificação é requisito fundamental da validade do ato administrativo.

No caso em tela esta justificação apenas veio após a providência determinada pela Câmara, demonstrando que ela não estava presente na formação do crédito tributário.

Portanto, o lançamento como inauguralmente formalizado não era dotado de fundamentos e motivos que o sustentassem. Assim, o Auto de Infração não continha o objeto de manifestação de vontade suficiente para concretizar sua essência, qual seja, exigir tributo devido ao Estado de Minas Gerais e penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias que não restaram demonstradas como descumpridas.

Soma-se a este fato, ainda, a dificuldade de identificação do correto sujeito passivo, uma vez que no Auto de Infração consta a fazenda como autuada, o que é repetido em todas as manifestações fiscais. Contudo, pelo conjunto de provas, ao que parece, a intenção é que o produtor rural seja o sujeito passivo.

Pelo exposto, considero nulo o lançamento em análise.

Superada, entretanto, a questão preliminar, passa-se à análise do mérito das exigências.

Do Mérito

Versa o presente lançamento, como descrito no Auto de Infração original, acerca da imputação fiscal de saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal hábil.

Como dito na fase de análise da preliminar, o feito fiscal foi alterado após a providência determinada pela Câmara com mudança de critério jurídico para sua conclusão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação a Fiscalização ressalta ser prática constante na região a realização de operações simuladas pela emissão de notas fiscais destinando gado bovino a outros produtores rurais mineiros, beneficiando-se da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 quando, na realidade, a mercadoria é destinada a terceiros, frigoríficos e produtores rurais do vizinho Estado de São Paulo.

Não se discorda aqui da ocorrência de tais práticas. Contudo, no caso dos autos não há qualquer prova de que ela tenha ocorrido.

No caso ora discutido foi realizada a contagem física do estoque de gado bovino no imóvel rural do Impugnante, conforme levantamento quantitativo (doc. fls. 12), com contagem física de 500 (quinhentos) garrotes de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses. Esta contagem foi comparada com a Ficha Sanitária Animal (fl. 11) do Impugnante junto ao IMA se chegando aos valores lançados.

Entretanto, os elementos da Ficha Sanitária Animal (fl. 11) e do estoque informado como contado são distintos.

Da Ficha Sanitária Animal consta, em 25 de novembro de 2013, a existência de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) garrotes de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, não é possível dizer que há divergência, pois a idade dos animais é diferente.

Considerando esta peculiaridade, é frágil o lançamento que não conseguiu atingir a materialidade da infringência.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**